

LEI Nº 554

SÚMULA: CONCEDE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - As indústrias que se instalarem no Município gozarão dos benefícios de incentivos concedidos em função de sua natureza, da importância social, do capital integralizado, da área de vendas, da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, incidente e de outras peculiaridades.

Artigo 2º - As indústrias que se instalarem terão isenção de tributos municipais por período determinado conforme peso de pontos apurados segundo sua importância.

Artigo 3º - A isenção tributária às indústrias novas serão avaliadas de acordo com a seguinte tabela:

I - TIPO DE INDÚSTRIA

- a) - Indústria sem similar no Município..... 50 pontos
- b) - Indústria com similar no Município..... 25 pontos

II - FUNÇÃO SOCIAL

- Até 50 operários 10 pontos
- Até 75 operários 30 pontos
- Até 100 operários 35 pontos
- Até 150 operários 40 pontos
- Mais de 150 operários 50 pontos

III - ORIGEM DA MATÉRIA-PRIMA PREDOMINANTE

- a) - Do Município ou área de influência 50 pontos
- b) - Do Estado 30 pontos
- c) - Do País 20 pontos
- d) - Do Exterior 10 pontos

IV ÁREA DE VENDA DOS PRODUTOS

- a) - Na área de influência 50 pontos
- b) - No Estado 30 pontos
- c) - No País 40 pontos
- d) - No Exterior 50 pontos

V - CAPITAL INTEGRALIZADO

- Até 200 salários mínimos regionais 10 pontos
- Até 500 salários 20 pontos
- Até 800 salários 30 pontos
- Até 1000 salários mínimos regionais 50 pontos

VI - ALIQUOTA DO ICM

- Sem redução 30 pontos
- Com redução de até 30% 20 pontos
- Com redução de até 50% 10 pontos
- Isenta de ICM-Vendas no País..... 0 ponto
- Vendas no Exterior..... 10 pontos

Parágrafo 1º - Quando se tratar de indústria que habitualmente transfere seus produtos para filial ou matriz existente em outro Município, sem recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias na origem, os incentivos sofrerão redução de 50%.

Artigo 4º - A avaliação da isenção é obtida através da soma de pontos correspondentes aos itens atribuídos por esta tabela, concedendo-se;

a) - Indústrias sem similares para cada 20 (vinte) pontos um ano de isenção de tributos municipais;

b) - Indústrias com similares para cada 25 (vinte e cinco) pontos um ano de isenção de tributos municipais.

Artigo 5º - Para usufruir dos incentivos inscritos nesta Lei, deverá a empresa, requerer o benefício à Prefeitura Municipal, preenchendo os requisitos constantes do regulamento a ser baixado por decreto executivo.

Artigo 6º - A concessão do benefício dependerá sempre de parecer expedido pela comissão de incentivo às indústrias, a qual expedirá o competente alvará homologado pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo darão prioridade à aprovação de projetos que tratem da compra e venda ou doação de terrenos às indústrias novas sem similares.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas,
em 21 de agosto de 1975.*

PRESIDENTE

SECRETÁRIO